



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90011/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 260124 - ESP-COORD. DE ADMINIST, CONTRATOS E CONVENIO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Avisos (5)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (16)

24/09/2024 13:55



Bom dia Sr(a) Presidente e demais membros da Comissão de Licitações (Pregoeiro(a) e equipe de apoio)!

Prezados Senhores,

Venho respeitosamente perante V.Excia e V.Sas., apresentar o pedido de impugnação do edital em referência, tendo em vista conter exigências que devem ser retiradas do edital por tatar-se de exigência abusiva, conforme abaixo relatado:

Qualificação Econômico-Financeira

9.20. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por lote, aplicado o desconto linearmente na planilha de serviços.

Critérios de aceitabilidade de preços

9.4. Para o objeto que está sujeito ao regime de empreitada por preço unitário (conforme assim definido pela documentação que compõe a presente contratação) o critério de aceitabilidade de preços será:

9.4.1. Análise dos custos unitários, considerando o desconto proporcional linear;

Motivos da impugnação do Edital:

A exigência do item 9.20 conforme acima mencionado, fere drasticamente a Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, pois não consta da mesma como quesito de comprovar a qualificação econômico-financeira.

A forma de seleção e critério de julgamento da proposta, conforme item 9.1 combinado com o item 9.4.1 do edital, fere drasticamente o critério objetivo de comprovação dos preços unitários ofertados, pois se torna impossível comprovar os preços unitários com a adoção de desconto proporcional linear, levando-se em conta que nenhum licitante pode alterar os coeficientes de produtividade definidos pelo órgão "CDHU" que está servindo de base orçamentária da licitação, bem como, reduzir o salário hora de mão de obra.

Mesmo que fosse autorizada a alteração dos coeficientes de produtividade da base do órgão, não seria possível o licitante vencedor na etapa de lances, justificar com tabelas oficiais de outros órgãos, pois existe um certo senso de equilíbrio entre os mesmos que dispõe de suas tabelas de preços para o mercado, de não fugir da coerência de produtividade, tanto de mão de obra como de equipamentos.

Vejamos um único exemplo:

06.02.020

Escavação manual em solo de 1ª e 2ª categoria em vala ou cava até 1,5 m

M3

B.01.000.010146

Servente

H

3,0000

Se um Licitante oferecer na etapa de lances, 25% de desconto para ficar na exequibilidade, não há como ele tirar 25% do coeficiente de produtividade do item acima mencionado para comprovação do desconto linear, bem como não há como tirar 25% do salário hora do servente para comprovar o desconto linear.

De uma maneira ou de outra conforme restrição acima mencionada, o licitante não consegue comprovar um desconto linear de qualquer porcentagem que seja, pois se assim o fizer estará em total desacordo com os parâmetros obrigatórios a serem seguidos, bem como, em princípio da isonomia com os demais licitantes.

É por óbvio, que qualquer desconto aplicado pela licitante sobre o valor global da planilha do lote a que se sagrar vencedor, não vai se refletir da mesma maneira sobre os preços unitários em termos de justificativa linear, pois vão existir itens de serviços que estarão com menos de 25% de desconto e outros que estarão com 30% de desconto, o que por si só já demonstra-se inviável a forma de seleção e julgamento da proposta.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Faz-se de urgência retirada do edital as exigências acima mencionadas, para que o processo licitatório possa proporcionar a ampla concorrência, recebendo o maior número de licitantes possível, visando proporcionar à



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 260124 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)



Segue resposta do Centro de Engenharia (área técnica responsável): "Antes de abordarmos detidamente os aspectos mencionados na impugnação apresentada, importante ressaltar alguns aspectos relevantes da licitação.

A licitação visando a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para prestação de serviços de manutenção, conservação, reparos pontuais e pequenos serviços é de extrema importância e relevância para a realização da manutenção preventiva e corretiva nas unidades pertencentes a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL, as entidades vinculadas e demais órgãos participantes.

Ademais, insta ressaltar que a grande maioria das unidades da Secretaria são antigas e necessitam de manutenção preventiva e corretiva e, a manutenção preventiva visa garantir que as unidades continuem em boas condições, mesmo com o passar do tempo. Importante destacar, ainda, as vantagens de implantação do Sistema de Registro de Preços – SRP para a manutenção das unidades que proporciona maior celeridade e economicidade aos processos de contratações, representando significativo ganho para a administração pública. Outro ponto de destaque é a inexistência da obrigatoriedade de dotação orçamentária, que apenas será efetuada quando da celebração de cada contrato.

Traçadas essas premissas, passemos à análise dos apontamentos apresentados pela empresa no pedido de impugnação:

Quanto aos critérios para as exigências técnicas destacamos que é fundamental que o proponente, possua condições técnicas para executar o objeto almejado pela administração pública, por isso, procuramos agrupar os serviços de maior relevância para compor a qualificação técnica para garantir minimamente a aptidão dos proponentes e para assegurar à administração que o contratado detenha condições de executar o serviço licitado.

Destacamos que as exigências técnicas são compatíveis com as características, quantidades e objeto da licitação, condição prevista na Lei Federal 14.133/2021, que permite tais exigências, proporcionando um julgamento mais objetivo, com efetiva demonstração da capacidade técnica operacional da licitante, na forma definida pela Administração.

De outra parte, todas as exigências feitas neste Edital impugnado estão de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dado que as exigências têm por objetivo exatamente assegurar a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vencedor.

Afinal não se pode perder de vista a preocupação da administração em se certificar de que a execução do objeto licitado ocorrerá de maneira a satisfazer o interesse público, que mais do que preocupação, é uma obrigação do gestor da administração zelar pela boa gestão do erário e dos bens públicos. E ninguém sustentará que no caso específico do Sistema de Registro de Preços, a prova de aptidão para execução do objeto licitado poderia ficar delegada ao momento da prestação dos serviços.

A aplicação da legislação vigente permite a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, permite que editais de licitação estabeleçam as exigências, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade, como é o caso.

Quanto ao critério de aceitabilidade dos preços que aponta o desconto proporcional linear, ressaltamos que cabe a cada licitante elaborar sua proposta de preços e estabelecer critérios aceitáveis. O modelo proposto visa economia e transparência na apresentação das propostas.

Assim sendo, resta claro que a exigência editalícia atende a legislação vigente e mantém a competitividade buscada nas licitações públicas.

Por estes fundamentos, entendemos que a impugnação não pode ser acolhida, pois, o Edital foi elaborado de acordo com as normas legais aplicáveis, tendo sido exigido apenas qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas indispensáveis para a escolha da melhor proposta, atendendo-se o interesse público."

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação do Centro de Engenharia, bem como no uso das atribuições a mim conferidas pelo item 1 da alínea "a" do inciso III do artigo 82 do Decreto nº 64.132/2019, decido:

- a) CONHECER o pedido de impugnação apresentado pela empresa, eis que tempestivo; e
- b) NO MÉRITO, INDEFERIR-LO, mantendo-se os termos fixados no Edital por se mostrarem pertinentes para o atendimento das reais necessidades da Administração e por estarem em total consonância com a legislação vigente.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 260124 - N° 90011/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

